



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19715.720241/2014-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.572 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 25/09/2013

MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DO BEM. AFASTAMENTO.

Ainda que não tenha sido expedido novo Certificado de Registro de Veículo, comprovando a transferência da propriedade, caso reste devidamente comprovada a ausência de propriedade do veículo à época da infração, em razão da tradição do bem, deve ser afastada a responsabilidade prevista no artigo 95, inciso II, do Decreto-lei 37/66.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 95, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. PROPRIEDADE DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGAS OU PASSAGEIROS. RISCO DA ATIVIDADE.

A norma de responsabilidade prevista no artigo 95, inciso II, do Decreto-lei 37/66 se destina à responsabilização do proprietário de veículos de transporte por infrações cometidas no exercício da atividade que lhes é própria ou por aquelas cometidas pelos tripulantes desses veículos, situação que se enquadra na responsabilidade típica pelos riscos advindos da atividade do sujeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Recife (PE):

Trata-se de auto de infração lavrado contra o interessado, já qualificado nos autos, para a aplicação da multa de R\$ 82.000,00, em decorrência de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira.

Da Autuação

Descreve a autoridade fiscal que:

- 1. Segundo documentos policiais de fls. 04 e 13, a apreensão das mercadorias (cigarros) e do veículo condutor ocorreu no dia 25/09/2013, na Rua Adete Souza Irigaray, n.º 223, Q4 22T, Jardim Canguru, Campo Grande/MS, e foi efetuada por Policiais Cíveis.*
- 2. Após recebimento de denúncia anônima sobre movimentação suspeita no endereço informado, se deslocaram até o local. Lá chegando, verificaram a presença de ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA - CPF: 502.087.991-68 com dois pacotes nas mãos.*
- 3. Ao ser questionado sobre o conteúdo dos pacotes, o mesmo disse que se tratava de cigarros, afirmando ainda que tinha mais cigarros do tipo no interior da casa. Autorizada a entrada na residência, os policiais encontraram uma grande quantidade de caixas e pacotes de cigarros provenientes do Paraguai, sem comprovante de regular importação.*
- 4. Os policiais constataram que a residência poderia ser de propriedade de CLAUDINEI PEREIRA DE MENEZES, em virtude de terem encontrado no local uma conta de luz neste nome. Na garagem da mesma residência, os policiais encontraram o veículo VW-Kombi, placa MS HRC5673, carregado com cigarros, também de origem estrangeira e sem qualquer documento que pudesse comprovar a regular importação.*
- 5. ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA - CPF: 502.087.991-68 afirmou aos policiais que sua função era apenas embalar os cigarros em caixas, e que ele recebia dinheiro de CLAUDINEI PEREIRA DE MENEZES para fazer este trabalho.*
- 6. Afirmou também que tanto os cigarros quanto o veículo seriam de propriedade de CLAUDINEI PEREIRA DE MENEZES. Diante dos fatos, o veículo e as mercadorias foram apreendidos e encaminhados para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS.*
- 7. Devido à insuficiência de dados para identificar corretamente CLAUDINEI PEREIRA DE MENEZES, e considerando que o mesmo apenas foi mencionado por ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA - CPF: 502.087.991-68 como sendo responsável pelo veículo, pelo imóvel e pelas mercadorias, não tendo sido, no entanto,*

encontrado no local, não há prova do envolvimento do mesmo no ilícito, cabendo tal investigação às autoridades policiais.

8. Sendo assim, CLAUDINEI PEREIRA DE MENEZES não foi incluído no presente Auto de Infração como autuado/interessado.

9. A responsabilidade pelas infrações apuradas é do transportador, solidariamente a todos os envolvidos nos fatos delituosos. Isto porque é claro o inciso II do art. 95 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, em afirmar que responde pela infração o proprietário do veículo, quando decorrer de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes. No caso, o veículo VW-Kombi, placa MS HRC5673, é licenciado, e portanto, responde solidariamente o proprietário, senhor PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA, CPF 975.617.621-00.

Face ao exposto, sem prejuízo à aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, foi formalizada a aplicação da multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, prevista no Decreto-Lei n.º 399, de 1968, artigo 3º, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, art. 78.

Da Impugnação

Apenas, o responsável solidário, proprietário do veículo VW-Kombi, senhor PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA, CPF 975.617.621-00, apresentou impugnação com os seguintes fundamentos:

1. Vendeu o veículo Kombi, placa HRC5673, para o Sr. João José dos Santos, CPF 047.920.458-60, RG 166222525, todavia o comprador deixou de efetuar a transferência para o seu nome no prazo legal e o Impugnante não o localizou para que pudesse efetivar a transferência.

2. o Impugnante não conhece e não tem qualquer relação com o Sr. Ademir Martins da Silveira.

3. Em depoimento o Sr. JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, informou que revendeu o veículo a terceiro que não sabe informar qualquer dado desta pessoa, e desconhece o Sr. Ademir Martins da Silveira e o Claudinei Ferreira Menezes.

4. Não há prova nos autos que demonstrem que o Impugnante teria concorrido para o ilícito fiscal. Sendo que a legislação exige o concurso para a prática do ilícito.

5. Da inconstitucionalidade da penalidade pecuniária por violação à exigência de lei complementar prévia.

6. Da inconstitucionalidade da penalidade por confisco, ofensa ao direito de propriedade e aos princípios da capacidade econômica, da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Da boa fé do Impugnante- do seu desconhecimento do ilícito.

8. Tendo em vista as condições pessoais do Impugnante solicita a remissão da penalidade pecuniária conforme o inciso I do art.172 do CTN.

9. Para o esclarecimento dos fatos solicita que seja efetuada a oitiva dos Senhores ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA e JOÃO JOSÉ DOS SANTOS. Bem como seja oficiado o juiz da causa para perfeito esclarecimento dos fatos.

Ao final, requer que seja cancelado o auto de infração lavrados contra sua pessoa, pois não teria participação em nenhum dos fatos.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ), por meio do Acórdão nº 11-68.678, de 09 de julho de 2020, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a multa lançada e a responsabilização do impugnante, com base nos seguintes fundamentos:

ausência de intenção

(...) a aplicação de penalidade independe da intenção do agente, e a ausência de intenção, não exime o sujeito passivo de responder por ela.

responsabilidade solidária

(...) tendo em vista que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza e dos efeitos do seu ato, e que ademais responde pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, portanto, não há como acolher as alegações do Interessado.

questões de ordem pessoal

(...) este órgão julgador não detém competência legal para apreciação do pedido de redução, perdão, mesmo que pelo princípio da bagatela, ou até mesmo parcelamento do débito, devendo o Interessado, dirigir-se à autoridade administrativa competente.

Da necessidade de diligência

(...) e em conformidade com o art. 18, caput, do PAF, indefiro o pedido de diligências por considerá-la prescindível para a solução do litígio administrativo.

Dos princípios Constitucionais

(...) questões levantadas pela impugnante, a exemplo do alegado ferimento aos princípios constitucionais, deixo de apreciar, pois tais matérias somente podem ser arguidas e apreciadas no âmbito do Poder Judiciário. (...)

propriedade do veículo

O atuado apresentou impugnação nos presentes autos e em síntese alega que o veículo não era mais de sua propriedade quando foi lavrado o Auto de Infração, pois tinha sido vendido.

A venda do veículo está regulada pelo artigo 123 da Lei 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito) que expressa o entendimento de que a transferência de propriedade do veículo automotor se processa no momento da tradição e da assinatura do competente documento de transferência, competindo ao comprador, novo proprietário, proceder aos trâmites burocráticos exigidos para a expedição do novo Certificado de Registro, cabendo a ele a responsabilidade de efetuar a transferência do veículo no prazo de 30 dias. Caso não o faça dentro deste prazo, tem de pagar multa, infração grave, prevista no art. 233 do CTB.

De acordo com o mesmo diploma legal, o antigo proprietário continua sendo legalmente o proprietário, e arca com todas as demais multas quando não tiver feito a comunicação de venda, como no presente caso. (...)

Não existe outra forma de defender-se da punibilidade por infração alheia a não ser a comunicação de venda, o que não foi feito pelo Interessado. Assim, não há como eximir-se do risco de ter que responder por infrações cometidas por outrem.

Como também o comprador do veículo não fez a transferência, não foram cumpridas as exigências do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro e, portanto a responsabilidade do impugnante em relação às penalidade impostas pelas autoridades de trânsito ou outra qualquer não foram elididas.

Portanto, não procede a alegação de que o interessado não é parte legítima para figurar no pólo passivo do Auto de Infração relativo ao perdimento das mercadorias apreendidas e/ou da multa pecuniária, conquanto não tomou as providencias determinadas pela legislação que rege a matéria.

Mérito

No mérito, o interessado não contesta a penalidade em si, ou seja, a infração à medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, mas apenas a sua responsabilização nos autos.

Em sua defesa, o interessado repete os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, alegando ilegitimidade da autuação. No entanto, não traz argumentos capazes de afastar a sua responsabilidade no feito.

(...)

Conforme aponta a autoridade fiscal, tratava-se a mercadoria apreendida de cigarro de origem estrangeira em descumprimento das medidas especiais de controle fiscal. Portanto, tratava-se de cigarro irregularmente introduzido no país, sem o cumprimento de quaisquer das medidas de controle fiscal, facilmente caracterizado pela ausência do selo fiscal de ateste de sua regularidade.

Portando, basta que se caracterize o suporte fático, previsto em lei, para que seja constatada a incidência da norma sancionadora e lavrado o auto de infração por dever de ofício. O lançamento cumpriu todos os requisitos legais, e foi devidamente cientificado ao contribuinte. Por estas razões, entendo restar configurado de forma inequívoca a procedência do lançamento.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que não há de se falar na aplicação de qualquer multa a ele, tendo em vista que vendeu o seu veículo para o Sr. João José dos Santos antes da ocorrência da aludida infração, sendo que, com a tradição, teria perdido a propriedade do veículo.

Além disso, ressalta que não há qualquer prova de que ele tenha concorrido para a infração penal, de forma que deve ser reformada a decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada, deixando de levar em consideração os fatos narrados, inclusive, deixando de proceder com a diligência solicitada para que o Sr. João José dos Santos, comprador do veículo que era do Recorrente, fosse novamente ouvido e pudesse esclarecer sobre a transferência do veículo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 05/11/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 22/10/2020. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE SOBRE A INFRAÇÃO COMETIDA E A PENALIDADE IMPUTADA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente não contesta a ocorrência da infração e/ou a aplicação da multa lançada, restringindo seu inconformismo à sua responsabilização no caso concreto.

Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

[...] o ora Recorrente vendeu e entregou o veículo para o Senhor João José dos Santos muito antes da suposta infração cometida supostamente Ademir Martins da Silveira e o Claudinei Ferreira Menezes, sendo que, ainda, o senhor João José dos Santos afirmou ter revendido para uma terceira pessoa que não sabe precisar o nome, ocorrendo assim a tradição e a consequente perda da propriedade do veículo pelo ora Recorrente.

Ademais, tirando o fato de o veículo se encontrar em nome do Recorrente junto ao DETRAN - MS, não há qualquer indicio de que ele tenha concorrido para o ilícito fiscal, de modo que assim, também não há de se falar em qualquer responsabilidade pela multa imposta.

(...)

Deste modo, tendo em vista que não há comprovação de que o Recorrente tenha concorrido para o ilícito fiscal, e, além disso, que restou comprovado pelo depoimento prestado pelo senhor João José dos Santos que confirmou ter inclusive revendido o veículo para uma terceira pessoa, não há de se falar na imposição de multa ao ora Recorrente.

É importante consignar que o fato de ele não ter realizado a comunicação de venda junto ao DETRAN - MS, dizem respeito exclusivamente às multas previstas do Código de Trânsito Brasileiro,

(...)

Portanto, tendo em vista que a decisão para manutenção da imposição da penalidade de multa ao Recorrente, o considerando legítimo a assumir tal responsabilidade, foi fundamentada apenas no fato de o Recorrente não ter comunicado a transferência do veículo supramencionado ao Detran - MS, não tendo em momento algum havendo a comprovação de que ele concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, e, tendo em vista que esse demonstrou que vendeu o seu veículo a uma terceira pessoa, ou seja, para o senhor João José dos Santos, deve ser reformada a decisão, julgando procedente a impugnação do Recorrente, para se afastar a penalidade de multa a ele aplicada.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Inicialmente, destaco que, apesar de constar, perante o DETRAN, o recorrente como proprietário do veículo no qual foram encontradas as mercadorias apreendidas, entendo que ele logrou êxito em comprovar que não era mais o proprietário – ou não detinha mais a propriedade – do veículo à época da ocorrência da infração, inexistindo, por conseguinte, fundamento legal que permita a sua responsabilização no caso concreto.

Conforme narrado em sua defesa, o recorrente vendeu o veículo em meados de julho de 2013, para o Sr. João José dos Santos, todavia o comprador deixou de efetuar a transferência do veículo para seu nome no prazo legal, sendo que ambos não adotaram os procedimentos cabíveis para regularização da transferência do veículo posteriormente.

Para corroborar sua alegação, o recorrente colaciona trecho do depoimento prestado pelo Sr. João José dos Santos, nos autos de inquérito policial n.º 0010713-03.2013.4.03.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 50 a 51), em que o depoente confirma que comprou o referido veículo e informa ainda que já o havia vendido a terceira pessoa:

QUE, comprou o veículo VW/KOMBI de placas HRC-5673 da pessoa de PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA, QUE, pagou a quantia de R\$ 5.000,00; (...) QUE, posteriormente, vendeu referido veículo para um terceiro que lhe pagou a quantia de R\$ 5.000,00 em espécie; QUE, não sabe informar nenhum dado qualificativo deste terceiro, tendo em vista que como dito acima, esse terceiro pagou em dinheiro; (...) QUE, não conhece as pessoas de ADEMIR MARTINS DA SILVEIRA e CLAUDINEI FERREIRA DE MENEZES (...)

Ademais, destaca-se que, no próprio relatório do inquérito policial (fl. 52), restou concluído pela autoridade policial que o veículo não era mais de propriedade do recorrente, senão vejamos:

(...) Com o fito de esclarecer quem era o verdadeiro proprietário do veículo apreendido, foram ouvidos PAULO ROGÉRIO GONDIM DA SILVA às fls. 94/95 e JOÃO JOSÉ DOS SANTOS às fls. 101/102, sendo que este informou que vendeu o veículo para um terceiro que lhe pagou em espécie, motivo pelo qual não soube qualificar tal indivíduo, o que leva esta autoridade policial concluir que referido veículo na verdade era de CLAUDINEI FERREIRA, o qual o usa para sua empreitada criminosa.

Diante disto, entendo ter restado devidamente demonstrado que o recorrente não era mais proprietário do veículo quando da ocorrência da infração, em razão da tradição do veículo ao Sr. João José dos Santos, ocasião em que ocorreu a transferência da propriedade de fato ao adquirente, nos termos do artigo 1.267, Parágrafo único, do Código Civil.

Da mesma forma, após a referida tradição, é inegável que o recorrente não detinha mais a propriedade do veículo, uma vez que não possuía a faculdade de usar, gozar e/ou dispor da coisa, e o direito de reavê-la, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil. Ressalta-se que o próprio adquirente informa ter revendido o veículo, o que reforça a total ausência de propriedade por parte do recorrente.

Assim, apesar da ausência de comunicação ao DETRAN e expedição de novo certificado de registro, entendo que restou devidamente comprovada a ausência de propriedade, pelo recorrente, do veículo à época da infração, em razão da tradição do bem, devendo, por conseguinte, ser afastada a responsabilidade prevista no artigo 95, inciso II, do Decreto-lei 37/66.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes judiciais:

MANDADO DE SEGURANÇA - PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO EM CONTRABANDO E DESCAMINHO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR - VENDA NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A transferência da propriedade do veículo automotor - bem móvel - se perfaz com a tradição (artigo 1.226, do Código Civil).

2. A ausência de comunicação da venda junto ao órgão competente e a inobservância de expedição de novo certificado de registro, embora configurem inobservância aos artigos 123 e 134, da Lei Federal n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - com consequências administrativas -, não obstam o reconhecimento da transferência do domínio do bem. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso concreto, o veículo, apreendido em 16 de dezembro de 2011 por utilização em contrabando de cigarros, foi objeto de contrato particular de promessa de compra e venda, celebrado entre a impetrante e o condutor em 8 de novembro de 2011.

4. Embora a transferência não tenha sido comunicada ao Detran/MS, o negócio gerou efeito jurídico: tornou legítimo o domínio exercido por parte do promitente comprador sobre o bem, que dele usou, fruiu e dispôs, como se proprietário fosse.
(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365563 - 0012881-41.2014.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. APREENSÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO.

1. A transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição, sendo que, no caso dos veículos, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a propriedade do automóvel, tal prova é possível por meio de qualquer outro documento idôneo. Precedentes desta Corte.

2. Os elementos dos autos corroboram a versão da parte autora, segundo a qual não participou, tampouco teve qualquer responsabilidade na consecução do ilícito fiscal, razão pela qual não pode ser penalizada. 3. Mantida a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, face à ilegitimidade passiva da parte autora.

(TRF4, AC 5000390-05.2016.4.04.7103, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 15/02/2017)

Ademais, entendo existir outro fator que também impede a aplicação da norma de responsabilidade prevista no artigo 95, inciso II, do Decreto-lei nº 37/66 ao presente caso.

Isto porque, a subsunção à hipótese de responsabilização prevista no referido dispositivo não exige apenas a propriedade do veículo, mas também que se trate de veículo destinado ao transporte de cargas ou passageiros.

Por pertinente, transcrevo o disposto no referido artigo:

Art.95 - **Respondem pela infração:**

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes:

Desta forma, verifica-se que a norma de responsabilidade prevista no dispositivo supra transcrito se destina à responsabilização do proprietário por infrações cometidas com o uso de veículos de transporte no exercício da atividade que lhes é própria ou por aquelas cometidas pelos tripulantes desses veículos, situação que se enquadra na responsabilidade típica pelos riscos advindos da atividade do sujeito.

Isto porque se exige dos proprietários de veículos que exercem o transporte de passageiros ou de cargas a adoção de cautelas maiores do que aquelas exigidas dos proprietários de veículos de passeio. Nesse caso, a responsabilidade é inerente à atividade, bastando a comprovação de que o veículo foi utilizado na infração para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a atividade exercida e a infração.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes deste e. CARF:

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. REGRA DO ART. 95, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. MERA PROPRIEDADE DE VEÍCULO DE PASSEIO. INSUFICIÊNCIA.

A responsabilidade pelas infrações aduaneiras é, em regra, objetiva, ou seja, independe da intenção (culpa) do responsável para sua configuração, sendo necessário, contudo, que haja nexo causal entre a conduta (ainda que omissiva) do sujeito passivo e a infração verificada, sendo a propriedade de veículo de passeio, por si só, uma condição insuficiente para determinar que o proprietário concorreu para a conduta infratora ou dela se beneficiou para fins da aplicação da regra de responsabilidade do inciso I do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966.

INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. REGRA DO ART. 95, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. PROPRIEDADE DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE DE CARGAS OU PASSAGEIROS. RISCO DA ATIVIDADE.

A propriedade de veículo automotor é elemento suficiente para atribuição de responsabilidade pela infração aduaneira quando se trate de veículo destinado ao transporte de cargas ou passageiros. Neste caso, configura-se a responsabilidade prevista no inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/1966, que é a típica responsabilidade pelos riscos advindos da atividade do sujeito.

(Processo nº 10935.000172/2010-76; Acórdão nº 3001-002.215; Relator Conselheiro João José Schini Norbiato; sessão de 16/11/2022)

MULTA. DESCAMINHO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO AFASTADA.

É necessário que o tipo infracional decorra de atividade própria do veículo para responsabilizar o seu proprietário, segundo o inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66.

(Processo nº 10142.001702/2011-19; Acórdão nº 3001-002.119; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 16/11/2022)

Portanto, no que se refere à responsabilização por sanções aduaneiras, o proprietário de veículo que não exerça transporte de passageiros ou cargas poderá ser

responsabilizado, mas desde que reste demonstrado que concorreu ou se beneficiou da prática da infração, situação em que poderá ser aplicada a norma de responsabilidade prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n.º 37/66, o que não ocorreu no presente caso.

Diante disto, considerando que a propriedade do veículo de passeio não é, por si só, condição suficiente para a atribuição de responsabilidade pela infração aduaneira, e que não restou demonstrado que o recorrente concorreu para prática da infração, ou dela se beneficiou, entendo que, também por estes motivos, deve ser afastada a sua responsabilização no presente caso.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de afastar a responsabilidade do recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de afastar a responsabilidade do recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues